

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO: 201911022405

ORIGEM: Gabinete Civil - GACIV/ Grupo de Ciência e Tecnologia da Informação e Inovação - GCTI

ASSUNTO: Pregão Eletrônico, visando à aquisição de licenças de softwares profissionais tipo Cad para SEMOP, SEMUR e SEMUT.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico. Aquisição de licenças de softwares profissionais tipo Cad. Nova minuta de edital. Autorização na Lei Federal nº 8.666/93; art. 2º, § 1º e art. 7º do Decreto Municipal nº 5.868/17. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, COM RESSALVAS.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório a cargo da Comissão Permanente de Licitação da SEARH, por meio de Pregão Eletrônico, para aquisição de licenças de softwares profissionais tipo Cad, destinados a SEMOP, SEMUR e SEMUT.

O processo retornou a esta Especializada após alterações realizadas no termo de referência, em razão da decisão proferida pelo Conselho de Gestão Administrativa - COGEA, em obediência aos termos do art. 4º, inciso I, do Decreto Municipal nº 6.243, de 12 de maio de 2020, ocasião em que aquele Colegiado decidiu pela revisão dos quantitativos informados na instrução processual, como se depreende da cópia da ata de reunião acostada às fls. 188/190.

Nesse contexto, foi acostado novo Termo de Referência (fls. 308/316 - versão consolidada, com a redução de quantitativos solicitada, o que resultou no novo número de 23 (vinte e três) licenças Tipo 1, devidamente autorizado pelo COGEA (fls. 222/224), cujo valor global



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



estimado para licitação foi orçado em R\$ 265.070,63 (duzentos e sessenta e cinco mil, setenta reais e sessenta e três centavos), conforme pesquisa mercadológica de fls. 338/387.

Os autos estão instruídos ainda com: cópia da Portaria de designação dos pregoeiros e equipe de apoio (fls. 388); minuta do novo edital do pregão eletrônico e seus anexos (fls. 389/446); Lista de Verificação de Documentos, nos termos do Decreto Municipal nº 6.002/2019, com preenchimento incompleto (fls. 447/452); Despacho oriundo da SEARH, encaminhando o processo para análise desta Procuradoria (fls. 173).

Ausente dos autos informação de dotação orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira.

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

2 - ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO E SEUS ANEXOS.

Às fls. 389/446 estão anexados o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo Menor Preço Global do Lote (lote único, contendo um item), e seus respectivos anexos.

Da análise dos termos do edital vê-se que se encontra em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Global do Lote (leia-se: item), encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão, e no Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

O objeto da licitação trata da aquisição de bens comuns na área de Tecnologia da Informação, o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



"Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado."

(...)

"Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica."

(Negritos acrescentados)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Enunciado:

Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.

Acórdão 2174/2012 - Plenário

Enunciado:

"É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório."

Av. Castor Vieira Régis, nº 50, 1º andar, Cohabinal. CEP: 59140-670.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Acórdão 2753/2011 - Plenário

Enunciado:

"Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico."

Acórdão 1515/2011 - Plenário

Quanto à utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns de informática, o TCU concluiu no Acórdão nº 2.471/2008-TCU Plenário, item 9.2¹ que:

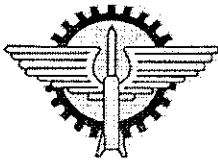
- a) é obrigatória a adoção de pregão nas licitações de bens e serviços tecnologia da informação, quando considerados comuns;
- b) que o pregão é inaplicável às contratações de serviços predominantemente intelectuais, nos termos do caput do art. 46 da Lei nº 8.666/1993;
- c) que a classificação de um bem ou serviço de TI como não comum deve ser justificada, não cabendo, nesse caso, a sua licitação por pregão.

Verifica-se, outrossim, que o caderno processual encontra-se instruído com a documentação necessária à conclusão da fase interna da licitação, em conformidade com o art. 32, incisos I ao VIII, do Decreto nº 5.868/2017, com exceção da previsão contida no inciso IV, *in verbis*:

Art. 32. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

- I - justificativa da contratação;
- II - Termo de Referência;
- III - planilhas de custo, quando for o caso;
- IV - previsão de recursos orçamentários;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;

¹ - Revista do TCU 117.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente,
ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

(...)

Por fim, verifica-se o Item 4.2.8 do edital faz menção aos requisitos para participação de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, em conformidade com a Lei nº 2.036, de 23 de junho de 2020, que institui no Município do Parnamirim o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno porte, aos Microempreendedores Individuais e empreendimentos econômico solidários, revoga a Lei Municipal nº. 1.485, de março de 2010, altera a Lei Ordinária nº. 830/94 (Código de Obras), bem como a Lei nº. 737/91 (Código Tributário), e dá outras providências.

Vê-se, no entanto, a necessidade de exclusão dos Itens:

- a) 5.3.2.1, tendo em vista que o certame será composto por apenas um item;
- b) 12.4 e 13, uma vez que a contratação se dará por Ordem de Compra, por se tratar de bens para entrega imediata e integral, incompatível, portanto, com a utilização das previsões contidas no art. 65, da Lei nº 8.666/93

Por fim, recomendamos que sejam incluídos no Item 21 do edital os regramentos do Decreto Municipal nº 6.048, de 18 de julho de 2019, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito do Poder Executivo do Município de Parnamirim, em atendimento à Resolução nº 032/2016-TCE/RN, e dá outras providências.

2.1 - Das minutas contratuais - Anexos III e XI do edital

Às fls. 430/436 foi anexada minuta do termo de Contrato, e às fls. 446 minuta de Ordem de Compra, ambas modalidades de contratação previstas na Lei nº 8.666/93.

Já o No entanto, consta do Item 8.1 da minuta editalícia que:
"Conforme preceitua o art. 62, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93, o termo de contrato será substituído pela a Ordem de Compra/contrato."
(Sic.)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Nesse contexto, analisando o Termo de Referência balizador da licitação, conclui-se que neste documento não há qualquer menção à formalização da contratação por meio de Ordem de Compra, mas sim por termo de contrato, em várias de suas cláusulas.

Assim, sugerimos a eliminação do Item 8.1 da minuta editalícia e do seu Anexo XI, devendo ser considerado como forma de contratação somente o Anexo III - minuta do termo de contrato, cuja vigência deve ficar restrita ao exercício financeiro, em observância ao art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93.

Quanto às demais cláusulas encartadas na minuta do termo de contrato, vislumbramos a existência das cláusulas necessárias ao seu objeto, descritas nos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, não havendo o que alterar.

Vejamos a dicção legal:

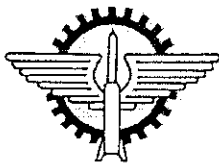
Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

(...)"

3 - CONCLUSÃO

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada no item 2 desta peça, opino pela aprovação, com ressalvas, da minuta do edital do Pregão Eletrônico e seus anexos, visando à aquisição de licenças de softwares profissionais tipo Cad, destinados a SEMOP, SEMUR e SEMUT., com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002; na Lei Federal nº 8.666/93; e art. 2º, § 1º e art. 7º do Decreto Municipal nº 5.868/17.

Cingem-se as ressalvas à necessidade de:

Av. Castor Vieira Régis, nº 50, 1º andar, Cohabinal. CEP: 59140-670.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



1) Anexar informação de dotação orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (pré-empenho), em obediência à disposição do inciso IV do art. 32, do Decreto Municipal nº 5.868/2017;

2) Adequação da minuta editalícia para:

2.1) Exclusão do item 5.3.2.1, tendo em vista que o certame será composto por apenas um item;

2.2) Eliminação do Item 8.1 da minuta editalícia e do seu Anexo XI, devendo ser considerado como forma de contratação somente o Anexo III - minuta do termo de contrato, cuja vigência deve ficar restrita ao exercício financeiro, em observância ao art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93;

2.3) Inclusão, no Item 21, dos regramentos do Decreto Municipal nº 6.048, de 18 de julho de 2019, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito do Poder Executivo do Município de Parnamirim, em atendimento à Resolução nº 032/2016-TCE/RN, e dá outras providências.

3) Aprovação da última versão do Termo de Referência pelo titular da Pasta demandante da licitação.

É o Parecer, salvo melhor juízo, que ora submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 08 de setembro de 2020.

KATHARINA DE MEDEIROS LINS
Procuradora-Geral Adjunta do Município
OAB/RN nº 4.090



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO: 201911022405

ORIGEM: Gabinete Civil -- GACIV/ Grupo de Ciência e Tecnologia da Informação e Inovação - GCTI

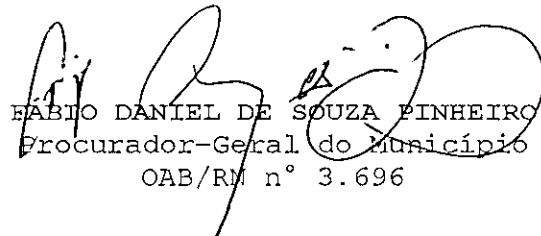
ASSUNTO: Pregão Eletrônico, visando à aquisição de licenças de softwares profissionais tipo Cad para SEMOP, SEMUR e SEMUT.

DESPACHO

À SEARH.

Acolho os termos do parecer exarado pela Procuradora-Geral Adjunta; razão pela qual determino a devolução do processo à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, para conhecimento e acato pelo titular da Pasta, observadas as ressalvas registradas.

Parnamirim/RN, 08 de setembro de 2020.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador-Geral do Município
OAB/RN n° 3.696